



PROCESSO TC Nº 04444/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara de Vereadores de Santa Cruz

Exercício: 2020

Responsável: Leni Creusa da Silva Ferreira (Período 01/01 a 07/02/2020) e Inácio Davi Gomes (Período de 08/02 a 31/12/2020)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PODER LEGISLATIVO – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ. EXERCÍCIO DE 2020 - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. Auditoria. Ausência de irregularidades. MPC. Pela regularidade das contas em exame. Regularidade com ressalvas. Declaração de atendimento integral. Recomendação.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC - 00568/2022

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer nº 342/22 (fls. 262/265), do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz a seguir transcrito:

“Versam os autos acerca da Prestação de Contas Anuais dos então Presidentes da Câmara Municipal de Santa Cruz, Vereadora Leni Creusa da Silva Ferreira (Período de 01/01 a 07/02/2020) e Vereador Inácio Davi Gomes (Período de 08/02 a 31/12/2020), exercício de 2020.

Documentação pertinente à espécie encartada às fls. 02/187.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes, concluiu, em seu Relatório de fls. 190/199, pela existência de uma única irregularidade, qual seja: remuneração dos



PROCESSO TC Nº 04444/21

vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988.

Citações eletrônicas dos Srs. Inácio Davi Gomes, Leni Creusa da Silva Ferreira, Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, Alberto Duarte de Sousa, José Araújo Filho, publicadas no Diário Oficial Eletrônico nº 2720 de 29/06/21, conforme certidões de fls. 218/222, bem como citações postais dos Srs. Mário Rômulo Alves Monteiro, Francisco Fernandes Filho, Pedro Jorge Soares Pereira e Jéferson Gomes de Almeida, fls. 214/217, todos edis da CM de Santa Cruz.

Defesa conjunta aviada às fls. 236/243.

Relatório de Análise de Defesa, fls. 252/259, concluindo, verbis:

"Após a análise da defesa apresentada, no entendimento da Auditoria a irregularidade referente ao pagamento de remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, não mais permanece".

Vinda dos autos ao crivo do Ministério Público de Contas em 23/02/2022, com distribuição realizada no mesmo dia, para análise e emissão de parecer meritório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, convém ressaltar que a d. Auditoria, ao proceder à análise inicial das Contas Anuais em destaque, apontou a existência de um possível excesso de remuneração não só do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, mas, também, dos demais vereadores, à luz das normas constitucionais aplicáveis.

No entender do Órgão de Instrução, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais colegas parlamentares estariam majorados no exercício de 2020 em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 450,00 e R\$ 300,00.

Em tema de Defesa coletiva, argumentou-se que os valores fixados para a legislatura não foram ultrapassados, nem feitas alterações na norma fixadora. Ademais, aduziu-se que os valores percebidos pelos vereadores e pelos Presidentes da Câmara ao longo do exercício de 2020 respeitaram



PROCESSO TC Nº 04444/21

os limites constitucionais, a Resolução RPL TC 006/2017, bem como a Lei Municipal 508/2016.

A Unidade Técnica, ao se debruçar sobre a peça defensiva, acolheu integralmente os argumentos submetidos, reputando elidida a falha apontada na fase inicial da instrução processual. Pois bem. Ao esquadrihar os dados do Sagres On-line, confirma-se o fato que os valores percebidos, durante a legislatura, ficaram abaixo daqueles fixados na Lei Municipal 508/2016.

Com efeito, os vereadores de Santa Cruz receberam, em 2017, subsídios mensais de R\$ 3.700, chegando a R\$ 4.000,00 em 2020. Já o Presidente da Câmara recebeu, em 2017, subsídio mensal de R\$ 5.550,00 e R\$ 6.000,00 em 2020:

	2017	2018	2019	2020
Vereadores	R\$ 3.750,00	R\$ 3.600,00	R\$ 3.900,00	R\$ 4.000,00
Presidente	R\$ 5.500,00	R\$ 5.400,00	R\$ 5.850,00	R\$ 6.000,00

Verifica-se, igualmente, que em todos os anos da legislatura houve variação de quanta, configurando, portanto, quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura.

Ocorre que, na prática, malgrado diversos, os valores pagos estão alinhados com o disposto na lei municipal antes destacada e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável e favorável ao "aumento" das demandas de jaez financeiro dos edis.

Assim, em atenção, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos nos demais anos da legislatura.



PROCESSO TC Nº 04444/21

De idêntico modo, parece extremado pedir a imputação de débito a cada um dos edis, mormente à luz da LINDB e as alterações introduzidas em 2018:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Diante do exposto, alvitro ao órgão julgador a regularidade das contas sub examine, com necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral dos servidores públicos municipais. Afinal, variar subsídios ao longo da legislatura, malgrado respeitado o limite posto em legislação, não é consentâneo com a ratio posta pela Lei Maior de 1988, nem muito menos sinônimo de melhor técnica remuneratória.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna este membro do Parquet Especializado pela:

1. REGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 da Sra. Leni Creusa da Silva Ferreira (Período de 01/01 a 07/02/2020), bem como do Sr. Inácio Davi Gomes (Período de 08/02 a 31/12/2020) na qualidade de ex-Vereadores-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Cruz;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar 101/2000;

3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores;



PROCESSO TC Nº 04444/21

4. ARQUIVAMENTO da matéria”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após análise da defesa, o órgão técnico entendeu que não remanesceram irregularidades a serem apontadas à presente prestação de contas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas indicou a existência de variação nos subsídios dos vereadores em todos os anos da legislatura, o que configuraria quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura, sendo, porém, desarrazoado a indicação de irregularidade das contas, uma vez que os pagamentos foram realizados dentro dos parâmetros legais.

Dessa forma, em harmonia com o Ministério Público de Contas, entendo que devido aos valores pagos estarem alinhados com o disposto na lei municipal pertinente e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, tal irregularidade não tem o condão de macular as contas em questão, sendo cabível recomendação à Câmara Municipal, para que mantenha o pagamento dos subsídios de acordo com a fixação realizada anteriormente à legislatura.

Assim sendo, VOTO acompanhando o Ministério Público de Contas, pela(o):

- 1. REGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 da Sra. **Leni Creusa da Silva Ferreira** (Período de 01/01 a 07/02/2020), bem como do **Sr. Inácio Davi Gomes** (Período de 08/02 a 31/12/2020)



PROCESSO TC Nº 04444/21

na qualidade de ex-Vereadores-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Cruz;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar 101/2000;
3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores;
4. **ARQUIVAMENTO** da matéria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 4444/21**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, sob a responsabilidade da **Sra. Leni Creusa da Silva Ferreira e do Sr. Inácio Davi Gomes**, referente ao exercício financeiro de **2020**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

1. **JULGAR REGULARES** as Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 da Sra. **Leni Creusa da Silva Ferreira** (Período de 01/01 a 07/02/2020), bem como do **Sr. Inácio Davi Gomes** (Período de 08/02 a 31/12/2020), na qualidade de ex-Vereadores-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Cruz;
2. **DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar 101/2000;



PROCESSO TC Nº 04444/21

3. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores;

4. ARQUIVAR a matéria.

I.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 15 de março de 2022.

bvsp

Assinado 4 de Abril de 2022 às 14:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2022 às 14:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2022 às 17:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO